



Número: **0007967-76.2012.8.14.0401**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Criminal de Belém**

Última distribuição : **04/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
MARIO RUBENS GONCALVES CARDOSO JUNIOR (REU)	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) LUANA KEROLLINE CARVALHO CHAVES (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA (VÍTIMA)	
MARCIA CRISTINA MELLO DANTAS RIBEIRO DPC (TERCEIRO INTERESSADO)	
BRUNO CASTELO BOTELHO (TESTEMUNHA)	
RONNY MONTEIRO DA SILVA (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
99499317	29/08/2023 09:23	Despacho	Despacho
99499322	29/08/2023 09:23	28.08.2023-0007967-76.2012.8.14.0401-MARIO RUBENS GONCALVES CARDOSO JUNIOR (Réu Mario)	Mídia de audiência
99597632	29/08/2023 09:42	Certidão de antecedentes criminais	Certidão de antecedentes criminais
99597634	29/08/2023 09:43	Certidão de antecedentes criminais	Certidão de antecedentes criminais
99597637	29/08/2023 09:44	Intimação	Intimação
101174863	22/09/2023 14:40	Petição	Petição
101392993	26/09/2023 17:08	ALEGAÇÕES FINAIS - MEMORIAIS	Petição
101392995	26/09/2023 17:08	1_juntada_c_reserva_de_poderes_para_Dr_antoni_o_assinado	Substabelecimento

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 28 dias do mês de agosto de 2023, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, onde presente se achava a **Exma. Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER**, MMA. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, às 09h30min, feito o pregão de praxe, verificou-se a PRESENÇA do (a) Promotor (a) de Justiça: **Dr. Roberto Souza**; da Advogada: **Dra. Luana Kerolline Carvalho Chaves OAB/PA 25.257**; do denunciado: **MARIO RUBENS GONCALVES CARDOSO JUNIOR**.
AUSENTES:

Audiência gravada no Microsoft Teams.

Aberta a audiência, na forma do art. 400 do CPP.

Em seguida, nos termos dos arts. 185 a 196 do CPP, passou-se ao interrogatório dos denunciados, sendo-lhes garantido o direito de entrevista prévia e reservada com seus Advogados (art. Art. 185, parágrafo 5º).

Qualificação e interrogatório do acusado: **MARIO RUBENS GONCALVES CARDOSO JUNIOR**

No que pertine à **PRIMEIRA PARTE DO INTERROGATÓRIO** (art. 187, parágrafo 1º, CPP) respondeu:

1 - Qual seu nome? MARIO RUBENS GONCALVES CARDOSO JUNIOR

2 - De onde é natural? Belém/PA

3 - Qual a sua data de nascimento? 16.07.1983

4 - Qual a sua filiação? Mario Rubens Gonçalves Cardoso e Maria da Silva Cardoso

5 - Qual a sua residência? Avenida Paulo Costa Fama, Estrada Tucumaeira, nº 2167, próximo ao Supermercado Baratão, Outeiro, bairro São João do Outeiro, Belém/PA CEP 66840-530

6 - Possui documentos: RG: 37.338.872-X SSP/SP CPF: 316.154.668-78

7- É eleitor? Sim

8 - Telefone para contato? (98) 98512-5512 // (91) 99225-0611

9 - Sabe ler ou escrever, qual seu grau de instrução: Ensino Médio Completo



Depois de devidamente qualificados e cientificados do inteiro teor da acusação, lida a denúncia e o depoimento prestado na Delegacia de Polícia, os denunciados foram informados pela MMA Juíza do seu direito de permanecer calados e de não responder as perguntas que lhes forem formuladas (art. 186 CPP), bem como foi esclarecido que seu silêncio não importará em confissão e também não será interpretado em prejuízo da sua defesa.

A SEGUNDA PARTE DO INTERROGATÓRIO gravado mediante recurso audiovisual, enviado para armazenamento seguro, como arquivo virtual, no servidor central de dados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e armazenado em mídia física ("compact disc" - CD/DVD) juntada aos autos, em ambos os casos disponíveis às partes.

A MMA Juíza, nos termos do art. 188, indagou às partes se restou algum fato para ser esclarecido, tendo as partes respondido NEGATIVAMENTE.

Produzidas as provas, a MMA. Juíza pergunta as partes se pretendem requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, CPP). Tendo as partes respondido NEGATIVAMENTE.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Determino que a Secretaria faça a juntada da certidão dos antecedentes criminais atualizada do denunciado. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MMA. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi.

Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER (Juíza de Direito)

Dr. Roberto Souza (Ministério Público)

Dra. Luana Kerolline Carvalho Chaves OAB/PA 25.257 (Advogada)

MARIO RUBENS GONCALVES CARDOSO JUNIOR (Denunciado)





28/08/2023 10:26

28.08.2023-0007967-76.2012.8.14.0401-MARIO RUBENS GONCALVES CARDOSO JUNIOR (Réu Mario)

Tipo de documento: Mídia de audiência

Descrição do documento: 28.08.2023-0007967-76.2012.8.14.0401-MARIO RUBENS GONCALVES CARDOSO JUNIOR (Réu Mario)

Id: 99499322

Data da assinatura: 29/08/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL POSITIVA

Certifico para os devidos fins de direito, segundo os critérios estabelecidos pela Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento Conjunto nº 003/2011 das Corregedorias da Região Metropolitana e do Interior, que pesquisando no sistema de informática do TJE/PA foram encontrados os seguintes registros criminais, em nome de MARIO RUBENS GONCALVES CARDOSO JUNIOR, filho(a) de MARIO RUBENS GONÇALVES CARDOSO e de MARIA DA SILVA CARDOSO, RG NÃO INFORMADO, Órgão NÃO INFORMADO, CPF NÃO INFORMADO, estado civil NÃO INFORMADO, residente em NÃO INFORMADO, naturalidade PARAENSE, nacionalidade BRASILEIRA, conforme discriminado abaixo:

- 1 - Procedimento nº 0800343-85.2022.8.14.0111, COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO, distribuído em 26/04/2022 e situação atual ARQUIVADO, de competência Varas Criminais - Inquérito (Juízo Singular), atualmente na Vara Única de Ipixuna do Pará da jurisdição de Ipixuna do Pará.
- 2 - Procedimento nº 0007967-76.2012.8.14.0401, AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, distribuído em 04/01/2022 e situação atual EM ANDAMENTO, de competência Varas Criminais - Juízo Singular, atualmente na 3ª Vara Criminal de Belém da jurisdição de Belém - Fórum Criminal.

terça-feira, 29 agosto, 2023

CYNTHIA MOURAO AYAN
SECRETARIA DA VARA DE PLANTÃO CRIMINAL DE BELÉM

Esta certidão alcança os registros do 1º e 2º grau de jurisdição, juizados especiais criminais e execuções penais, com abrangência em todo o Estado do Pará e tem a mesma validade da emitida pela internet, ressalvada a obrigatoriedade do destinatário conferir os documentos informados, bem como confirmar a autenticidade da certidão no Portal de Internet da Justiça Estadual.

Certidão expedida gratuitamente em : 29/08/2023 09:41:46

CONTROLE: 08290910509460

Válida até 27/11/2023 00:00:00

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Libra (cynthia.ayan)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

A presente certidão é extraída para fins exclusivamente de instrução de processos judiciais e não terá validade para fins cíveis.

1





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

RELATÓRIO ANALÍTICO DE CERTIDÃO

Relatório de Movimentação

Dados Pesquisados: Nome: MARIO RUBENS GONÇALVES CARDOSO JUNIOR Doc:Não Informado Mãe:MARIA DA SILVA CARDOSO Pesquisa Exata: Sim

Processo:	Situação:	Vara:	Distribuição:	Selecionado:
Comarca:				
Classe:				
Fundamentação:				
Nome:				
Pai:				
Mãe:				
Processo: 0800343-85.2022.8.14.0111	Situação: Em andamento	Vara: Vara Única de Ipixuna do Pará	Distribuição: 26/04/2022	Selecionado: S
Comarca: Ipixuna do Pará				
Classe: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO				
Fundamentação:				
Nome: MARIO RUBENS GONCALVES CARDOSO JUNIOR				
Pai: NÃO INFORMADO				
Mãe: NÃO INFORMADO				
Processo: 0007967-76.2012.8.14.0401	Situação: Em andamento	Vara: 3ª Vara Criminal de Belém	Distribuição: 04/01/2022	Selecionado: S
Comarca: Belém - Fórum Criminal				
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO				
Fundamentação:				
Nome: MARIO RUBENS GONCALVES CARDOSO JUNIOR				
Pai: NÃO INFORMADO				
Mãe: NÃO INFORMADO				

CYNTHIA MOURAO AYAN
SECRETARIA DA VARA DE PLANTÃO CRIMINAL DE BELÉM

Certidão expedida gratuitamente em : 29/08/2023 09:41:46

CONTROLE: 08290910509460

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Válida até 27/11/2023 00:00:00

Libra (cynthia.ayan)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

1

A presente certidão é extraída para fins exclusivamente de instrução de processos judiciais e não terá validade para fins civeis.



De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa do presente procedimento ao Ministério Público para apresentação de MEMORIAIS.

29 de agosto de 2023

CYNTHIA MOURAO AYAN

Diretor de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

PROCESSO N.º 0007967-76.2012.8.14.0401

MEMORIAIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, vem à digna presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal, oferecer MEMORIAIS no processo em que figura como réu **MÁRIO RUBENS GONCALVES CARDOSO JÚNIOR**, nos termos e fundamentos seguintes:

I - DOS FATOS

O réu foi denunciado pelo Órgão Ministerial no dia 07/03/2013, pela prática do crime descrito no **Artigo 302, § 1º, incisos II e IV, do Código de Trânsito Brasileiro**, consoante exordial acusatória [Id n.º 46468645].

A denúncia foi recebida no dia 12/06/2013, conforme decisão - Id n.º 46468646.

Citado por edital [Id n.º 46468662], o réu não compareceu ao processo nem constituiu defensor, razão pela qual, em decisão de Id n.º 46468665 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.



Posteriormente, o acusado foi citado pessoalmente [Id n.º 61408627] e apresentou Resposta à Acusação [Id n.º 61136419].

Afastada a hipótese de absolvição sumária, a Audiência de Instrução e Julgamento foi designada para o dia 07/11/2022, ocasião em que foi ouvida a testemunha de acusação **Bruno Castelo Botelho**.

Em manifestação de Id n.º 82333885, o *Parquet* **desistiu** da oitiva da testemunha **Ronny Monteiro da Silva**.

Na audiência designada para o dia 28/08/2023, foi realizado o interrogatório do réu, **MÁRIO RUBENS GONCALVES CARDOSO JÚNIOR**.

Encerrada a instrução criminal, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, pelas partes nada foi requerido.

Por fim, determinou-se a conversão dos debates em memoriais.

É, em síntese, o relatório.

II - DAS PROVAS

Em face das provas carreadas aos autos, entende o Ministério Público que a responsabilidade penal do acusado, **MÁRIO RUBENS GONCALVES CARDOSO JÚNIOR**, restou confirmada de forma indiscutível.

Com efeito, os elementos colhidos na fase investigativa, assim como os colhidos no curso da ação penal são suficientes para a condenação do réu.

Dando início à instrução, a testemunha BRUNO CASTELO BOTELHO narrou que no dia dos fatos estava trabalhando como



cobrador no veículo conduzido pelo acusado, trafegando pela Avenida Coronel Luiz Bentes, local onde havia sinal fechado e trânsito parado. Assim que o trânsito voltou a fluir, o ônibus efetuou uma curva, momento em que escutou um barulho de colisão no veículo. Diante disso, todos desceram do ônibus, inclusive os passageiros, ocasião em que verificaram que uma pessoa havia sido atropelada e estava no chão, bem como observaram o para-brisa do ônibus estava quebrado.

Em seu interrogatório, o réu, **MÁRIO RUBENS GONCALVES CARDOSO JÂNIO**R, confessou a autoria do crime a ele imputado na exordial acusatória, narrando que estava trafegando na Avenida Coronel Luiz Bentes para acessar a Avenida Senador Lemos. Ao cruzar o sinal, olhando apenas para o lado esquerdo, sentiu bater em algo que havia surgido do lado direito. Quando desceu do veículo, constatou que a vítima estava estirada no chão.

Convém mencionar que o réu, ao trafegar olhando apenas para um lado, no cruzamento de duas avenidas movimentadas, sem a devida atenção e cautela, provocou a morte de um pedestre que sequer conseguiu ver, tendo agido o réu, portanto, com evidente imprudência.

O Laudo de Necropsia Médico-Legal n.º 18466/2012 [I d n.º 46468601] confirma a materialidade delitiva e esclarece que a morte da vítima decorreu de traumatismo craniano, em acidente de trânsito [atropelamento].

Destarte, a prova da materialidade e da autoria delitiva consubstancia-se ainda na fase inquisitiva e posteriormente na fase processual, pelo depoimento da testemunha e Laudo de Necropsia Médico-Legal n.º 18466/2012 [I d n.º 46468601]. Havendo, portanto, provas suficientes de autoria e materialidade, impõe-se a condenação.





**2ª Promotoria de Justiça Criminal
da Capital**

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ratifica os termos da denúncia e requer a **CONDENAÇÃO** do réu, **MÁRIO RUBENS GONCALVES CARDOSO JÚNIOR**, na sanção punitiva do **artigo 302, § 1º, incisos II e IV, da Lei n.º 9.503/97.**

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

2º Promotor de Justiça Criminal da Capital



AO JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM-PA.

Proc. nº **0007967-76.2012.8.14.0401**

MEMORIAIS

MARIO RUBENS GONÇALVES CARDOSO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por sua Advogada constituída, vem apresentar Memoriais, a teor do que dispõe o artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, pelos motivos de fato e de Direito abaixo aduzidos:

DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA

Consta dos presentes autos de que o acusado foi denunciado nas penas Artigo 302, § 1º, incisos II e IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

Na delegacia e na instrução processual foram ouvidas testemunhas, o cobrador do ônibus, o borracheiro, entre outros.

A Denúncia foi recebida em 12 de junho de 2013 e o processo seguiu.

Na fase processual foi ouvida a testemunha BRUNO CASTELO BOTELHO, o cobrador de ônibus, e quanto ao borracheiro RONNY MONTEIRO DA SILVA, o nobre membro do Ministério público desistiu da oitiva do mesmo.

Em alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela e consequente **CONDENAÇÃO** de MARIO RUBENS GONÇALVES CARDOSO JUNIOR.

A defesa do Acusado vem patrocinar o direito de defesa e provar que o acusado é inocente, conforme a legislação pertinente.



DO MÉRITO

Quanto ao Mérito a Defesa pede a Absolvição do acusado. De acordo com a oitiva das testemunhas e todas as provas colhidas.

Na fase de inquérito, a testemunha ouvida na delegacia, foi RONNY MONTEIRO DA SILVA, o borracheiro que se encontrava próximo na hora do fato, declarou que:

“*que Antônio atravessou a pista andando*”.

□

A testemunha BRUNO CASTELO BOTELHO, o cobrador do ônibus em seu depoimento informou:

“*Que por volta das 15h30 vinham trafegando pela Ce* *esperando socorro..*”

Sendo assim, da análise dos depoimentos das testemunhas ouvida em fase de inquérito, e a testemunha bruno ouvido em juízo, vê se claramente que a instrução processual não logrou êxito em produzir provas suficientes para conduzir à condenação do acusado nos moldes requeridos na Denúncia. Visto que todos os depoimentos apontavam para uma vítima que havia bebido e que de forma irresponsável andava pela rua atravessando o sinal.

A Denúncia foi recebida em 12 de junho de 2013 e o processo seguiu com apresentação de resposta a acusação, e com a audiência de instrução e julgamento.

Ainda em sede de mérito, a Defesa técnica considera que as provas produzidas no decorrer da instrução criminal não são capazes para sustentar uma condenação do Acusado.

No caso em destaque, está provado que o acusado não teve culpa alguma no fato. Pois estava dirigindo num dia normal de trabalho, com tudo a seu favor, semáforo aberto, velocidade adequada na via, e infelizmente por culpa exclusivamente da vítima que de forma irresponsável atravessa a pista e ainda por ter ingerido bebida alcoólica (bebida) e sem prestar atenção atravessou o sinal fechado para pedestre e correndo na frente do ônibus e causando o acidente.

DA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS

Observando as provas produzidas sobre o crivo do contraditório constata-se que as únicas provas produzidas pela acusação foram os depoimentos das



Da mesma maneira, a presunção de inocência investe o juiz penal da responsabilidade de tutelar os interesses da acusada, estando assim voltada à contenção dos atos arbitrários dos detentores ocasionais do poder. A limitação do exercício dos direitos fundamentais do imputado, situado na esfera pessoal ou até patrimonial, apenas se justificará quando for imprescindível para a apuração dos fatos.

Quanto ao ônus da prova, diz-se que é uma ferramenta de lógica usada para definir quem é a pessoa responsável por sustentar uma afirmação ou conceito. Especifica que a pessoa responsável por uma determinada afirmação é também aquela que deve oferecer as provas necessárias para sustentá-la.

Nesse ponto, reza o art. 156 do Código de Processo Penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, [...]

No caso em tela, o digno Representante do Ministério Público não produziu provas a formar a convicção do julgador.

O ônus da prova parte do princípio de que toda afirmação precisa de sustentação, de provas para ser levada em consideração. Se tais provas e argumentos não são oferecidos, essa afirmação não tem valor argumentativo e deve ser desconsiderada em um raciocínio lógico. A simples referência a fatos não pode fazer incidir qualquer punição, já que desprovida de comprovações.

No presente caso, o ônus da prova é do Ministério Público Estadual, que se comprometeu em provar que o denunciado cometeu o fato típico. Contudo, Excelência, não ficou comprovado que o réu tenha realmente concorrido para prática do fato.

É o que se infere quando analisamos os seguintes fatos abaixo:

NESSE TÓPICO FAZER MENÇÃO A TODAS AS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO QUE LEVAM A NECESSÁRIA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, POR NÃO TER PROVAS CONCRETAS QUE O ACUSADO CONCORREU PARA O DELITO.

Defende-se, assim, que as provas produzidas em juízo se revelaram absolutamente precárias, incapazes, por isso, de embasar, com a segurança devida, um decreto condenatório do acusado.

Inexistindo comprovação robusta acerca da conduta do denunciado relativamente ao crime que lhe foi imputado, não se pode concluir pela responsabilização penal, pelo que deverá ser absolvido.

A condenação deve estar alicerçada em prova inconteste e conclusiva, sendo o juízo de certeza indispensável para a condenação da denunciada, o que não ocorreu na espécie em exame. Nesse sentido, dispõe o próprio Código de Processo Penal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:



[...]

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V- não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Portanto, deve a presente ação penal ser julgada totalmente improcedente, e, conseqüentemente o réu absolvido, forte na fundamentação esposada acima.

DOS PEDIDOS

Isso posto, a Defesa requer que seja **julgada IMPROCEDENTE** a pretensão ministerial, **ABSOLVENDO-SE** o acusado, com fulcro no art. 386, inciso VI e VII do CPP, em decorrência do conteúdo elencado não sustentar uma eventual condenação e com base no princípio basilar do processo penal,

Nestes termos a defesa pede deferimento

Belém-PA, 26 de agosto de 2023

LUANA K C CHAVES
OAB/PA 25257

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
OAB/PA 25.338-B





AO JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **Luana Kerolline Carvalho Chaves**, advogada, CPF n°. 02076898220, inscrita na OAB/PA sob o n°. 25257, substabelece, **COM RESERVAS DE IGUAIS PODERES**, na pessoa do advogado Dr. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, advogado, casado, inscrito na - **OAB/PA 25.338-B**, poderes esses que lhes foram conferidos por **MÁRIO RUBENS GONCALVES CARDOSO JÚNIOR**, nos autos do processo n°. **0007967-76.2012.8.14.0401 – na ação penal de procedimento ordinário- crimes de trânsito** podendo, enfim, a partir de então, praticarem todos os atos necessários para o cumprimento do presente substabelecimento e, tal-qualmente, todas as intimações ulteriores serem feitas nas pessoas de todos desses, conjuntamente, *sob pena de nulidade dos atos processuais subsequentes*, visto que a patrona se encontra com problemas técnicos no token e certificado digital e assinatura se dará pelo GOV.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Belém/PA, 26 de setembro de 2023.

LUANA KEROLLINE CARVALHO CHAVES

OAB/PA 25257

